

ICNF, I.P.	SAÍDA
DATA	
12/12/2017	
54377	

Exmo. Senhor Presidente da CCDR Algarve
A/C
mvieira@ccdr-alg.pt

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

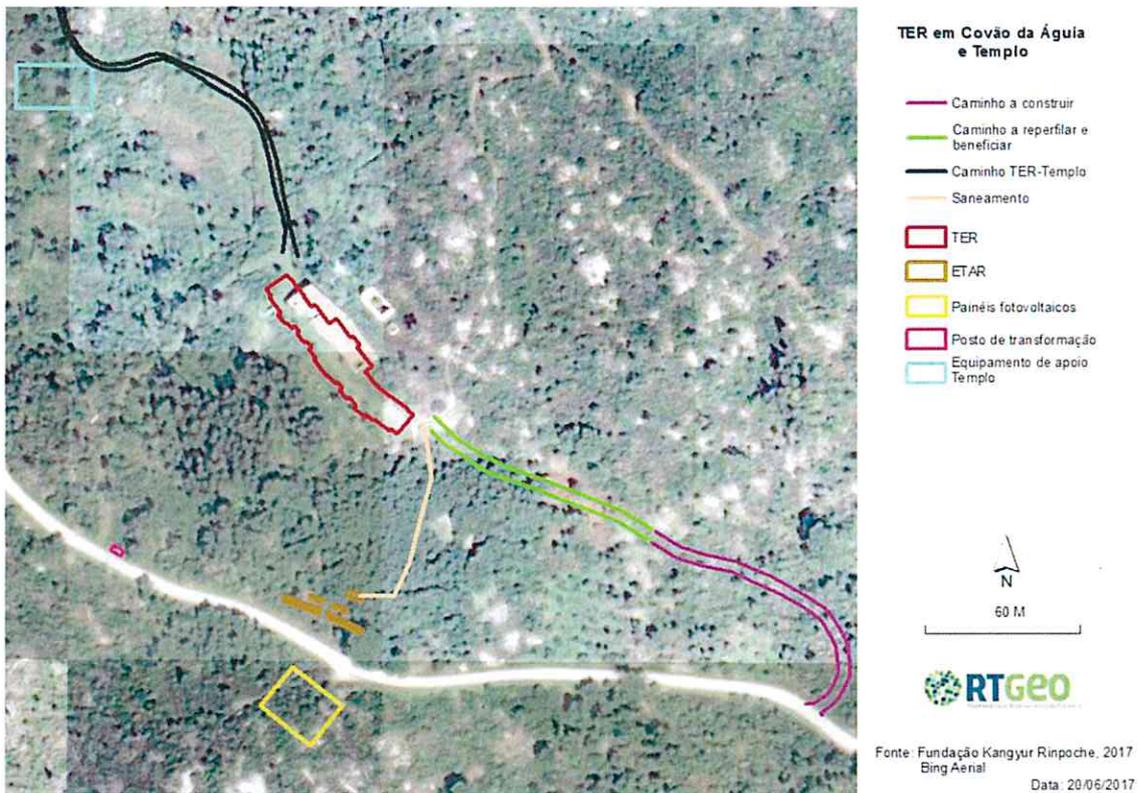
NOSSA REFERÊNCIA
54377/2017/DCNF-ALG/DLAP

ASSUNTO ALTERAÇÃO SIMPLIFICADA DA DELIMITAÇÃO CONSTANTE DA CARTA DA REN DO MUNICÍPIO DE MONCHIQUE, PELO QUE, SOLICITA-SE A APRECIÇÃO DA PRETENSÃO NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS DESSE SERVIÇO EM MATÉRIA DO REGIME JURÍDICO DA REN

Relativamente ao assunto referido em epígrafe, e aos elementos que instruem o pedido de parecer, sob o requerimento supra referenciado, transcreve-se de seguida, o conteúdo relevante da apreciação técnica efetuada:

“Foi-nos enviado para análise o pedido de alteração simplificada da REN em Covão da Águia – Monchique, pedido sobre o qual não é da competência destes serviços emitir parecer.
Já quanto à viabilidade de implantação do projecto de Turismo em Espaço Rural deverá este serviço emitir parecer, e nesse sentido os elementos que nos foram enviados não permitem uma cabal avaliação dessa mesma viabilidade. Essa viabilidade dependerá da afectação direta, indirecta e também cumulativa que todos os componentes do projecto induzam sobre os habitats e espécies de interesse conservacionista existentes.

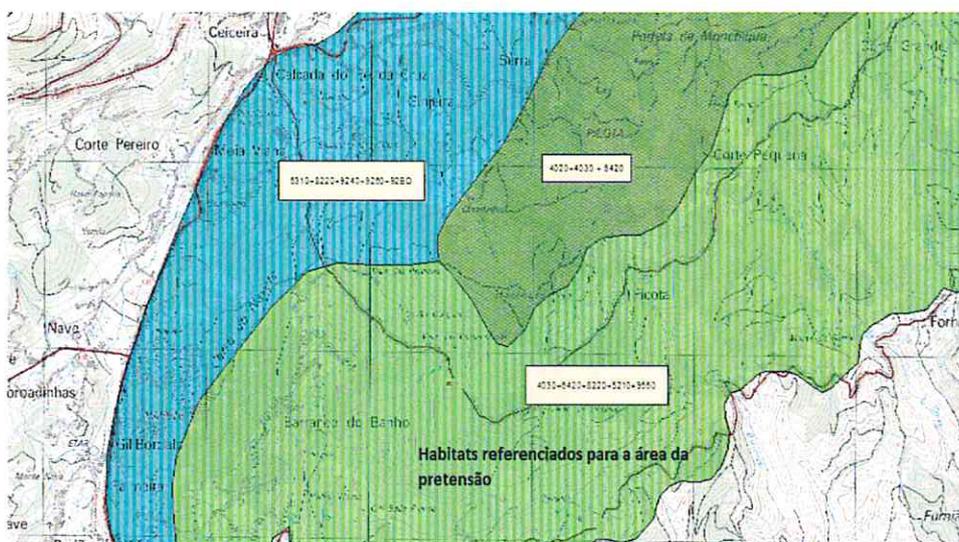




Proposta de Implantação

O projecto contempla a ampliação e ligeira realocação do prédio existente (com legalidade comprovada), a instalação de um templo com a área de 500 m², acessibilidades complementares e saneamento básico

O terreno em questão, com a área de 62592 m², localiza-se em Rede Natura 2000 – Sítio Monchique área para onde são potencial ou efectivamente indicados diversos habitats de interesse conservacionista, como se ilustra na figura abaixo e a saber: 4020 + 4030 + 6310 + 6420 + 5210 + 8220 + 9240 + 9260 + 9560 + 92B0



Habitats do Decreto -Lei 140/99



O Estudo de Incidências Ambientais, de uma forma geral correcto, deverá, para uma cabal avaliação da viabilidade da pretensão, mapear a ocorrência de habitats e de espécies de interesse conservacionista (decreto-lei 140/99 de 24 de abril, com a redacção dada pelo decreto-lei 49/2005 de 24 de fevereiro) despistando assim a presença dos mesmos nas áreas directas de implantação do templo, do TER e das infraestruturas necessárias implantar, e ainda pormenorizar e contabilizar o levantamento dos exemplares de sobreiros e azinheiras pois o eventual abate destas espécies deve prévia e obrigatoriamente cumprir com o determinado no decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio com as alterações introduzidas pelo decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho – medidas de protecção aos povoamentos. A cartografia apresentada revela-se de difícil percepção e operacionalização.

Deverá ainda ser apresentada declaração da Câmara Municipal de Monchique que avalie a inserção do terreno nas áreas de risco definidas no PMDFCI para efeitos da eventual aplicação do art.º 16.º, n.ºs 3 e 5, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redacção dada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto (alterada pela Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro) que a seguir se transcreve:

Artigo 16.o

Edificação em zonas de elevado risco de incêndios

1—A classificação e qualificação do solo definida no âmbito dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares deve reflectir a cartografia de risco de incêndio, que respeita a zonagem do continente e as zonas críticas definidas respectivamente nos artigos

5.o e 6.o, e que consta nos PMDFCI.

2—A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados nos PMDFCI com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infra-estruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.

3—As novas edificações no espaço florestal ou rural têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 m e a adopção de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos.

Assim, e em conclusão, para pronunciamento quanto à viabilidade de implantação do TER terão que ser fornecidos os elementos atrás referidos para análise.”

Face ao acima exposto, com base nos fundamentos de facto e de direito acima expressos, o ICNF,IP., através do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve, emite parecer desfavorável à pretensão tal como é apresentada, podendo esta posição ser alterada mediante a apreciação dos elementos acima identificados e os constantes na ficha anexa, em matéria do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redacção dada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, a instruir pelo Município.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve

Valentina Coelho Calixto



ASSUNTO APLICAÇÃO DOS N.º 3 E 5, DO ARTIGO 16.º, DO DECRETO-LEI N.º 124/2006, DE 28 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 76/2017, DE 17 DE AGOSTO.

6. ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

6.1 Elementos comuns

sim	não	
		Pedido da câmara municipal, identificando o enquadramento legal pretendido e menção expressa da perigosidade de risco de incêndio rural, definida no PMDFCI
		Memória descritiva da operação urbanística identificando, entre outros, o uso a que se destinam os edifícios que se incorporam na propriedade e cumprimento das disposições previstas por este diploma
		Planta de localização (escala 1:25000 ou 1:10000), com indicação precisa do local onde se pretende executar a obra
		Extrato da cartografia de perigosidade de incêndio rural do PMDFCI ¹ , na mesma escala da planta de localização, com indicação precisa do local onde se pretende executar a obra
		Planta de implantação que identifique a totalidade da propriedade, bem todos os edifícios (existentes, a construir ou a ampliar) e respetivos afastamentos às extremas
		Identificação, em planta de implantação, da ocupação dos terrenos confinantes, na extensão necessária à verificação dos pressupostos deste diploma [art. 15º, n.º 13 e art. 16º, n.º 3, alínea a) e n.º 5]
		Identificação, em planta de implantação, de eventuais faixas de proteção integrantes da rede secundária ou primária, estabelecidas pelo PMDFCI, infraestruturas viárias ou planos de água
		Informação municipal, no que respeita às dimensões previstas pelo PMDFCI, quando estejam em causa edifícios inseridos ou confinantes, com outras ocupações que não sejam espaço florestal
		Informação municipal que confirme que foram adotadas medidas para contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos

A inexistência de qualquer um dos elementos identificados em 6.1 determina a necessidade de **notificação para junção de elementos instrutórios**, suspendendo-se o preenchimento da ficha.

6.2 Elementos específicos para a emissão do parecer previsto pelo n.º 5 do art. 16º

sim	não	
		Medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo ²
		Medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos ¹²
		Apresentação de caracterização da exploração ³ , quando estiver em causa uma atividade industrial conexa e exclusivamente dedicada ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração

¹ Ou carta de perigosidade do PMDFCI, na inexistência de regulamento administrativo.

² Mediante aprovação, pela câmara municipal, decorrente da análise de risco.

³ Sistema de Identificação do Parcelar, da responsabilidade do IFAP, que identifica o limite das parcelas das explorações agrícolas, às quais é atribuído um número único, assim como a delimitação e classificação das ocupações de solo, mediante a apresentação dos Documentos iE e P3

